

INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 4083/2023/IMA/GEFIS

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **Atendimento ao solicitado no Processo SCC 00012540/2023**

I. OBJETIVO

Análise acerca da minuta do projeto de Lei 384/2021, que “ESTABELECE AS DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA A UTILIZAÇÃO DOS RESÍDUOS DE ESCÓRIA E REFRAATÓRIOS DE FUNDIÇÃO EM PROCESSOS INDUSTRIAIS OU CONSTRUTIVOS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

II. ANÁLISE

O presente projeto de lei nasceu com o escopo de estabelecer diretrizes e critérios para o uso de resíduos de escória e refratários que as indústrias geram, e que nem sempre tem uma destinação de utilização ou uma disposição adequada sob o ponto de vista ecológico.

É sabido que os resíduos provenientes da indústria, são majoritariamente descartados na natureza sem nenhuma finalidade prática. Com a evolução do conceito de sustentabilidade, a visão do descarte de resíduos se torna, não somente ambientalmente impactada, mas as questões econômicas ficam também afetadas.

No Brasil, a Lei no 12.305/10 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) dando o pontapé inicial no que concerne à regulamentação ambiental de resíduos. No que compete aos resíduos sólidos industriais, a PNRS prevê diversas obrigações para o setor produtivo, tal como adequado gerenciamento dos resíduos sólidos industriais, tendo a opção de se fazer o reúso, redução ou a reciclagem.

A reciclagem desses resíduos como matéria-prima em um novo processo produtivo é uma ferramenta muito importante no gerenciamento ambiental visando o desenvolvimento sustentável. De outra forma, essa mesma reciclagem se for feita de maneira inadequada, pode resultar em maiores problemas ambientais do que o próprio resíduo individualmente.

Por se tratar de uma atividade complexa e multidisciplinar, o sucesso em desenvolver um novo produto utilizando resíduos sólidos envolve tanto aspectos técnicos e ambientais, quanto legais, financeiros e sociais. Assim, é de suma importância que os resíduos e misturas sejam bem caracterizados e classificados, atendendo as legislações e normas técnicas ambientais, a fim de investigar possíveis substâncias que poderão causar contaminação ao entrar em contato com o solo e/ou água, ou até mesmo, se poderão causar riscos a saúde humana. Além dos resíduos, o produto fabricado também deverá passar por ensaios para uma caracterização ambiental.

Portanto, a utilização desses resíduos como matéria-prima, em substituição aos recursos naturais atualmente utilizados na fabricação dos produtos propostos, propiciará um ganho ambiental significativo, desde que, tudo seja realizado em consonância com os parâmetros técnicos e ambientais.

Diante do exposto, conforme análise apresentada no presente documento, no que se refere a temática ambiental, fica evidenciado que se o programa proposto no projeto de Lei 384/2021 for implementado atendendo as normativas ambientais, trará benefícios à sociedade e ao meio ambiente.

É válido ressaltar, também, que faz-se necessária a edição de regulamentação específica junto ao órgão ambiental estadual quanto ao licenciamento ambiental para operação das atividades propostas.

Era o que tínhamos a informar.

III. EQUIPE TÉCNICA

MATHEUS ZAGUINI FRANCISCO

Diretor de Controle e Passivos Ambientais - DCPA
Engenheiro Sanitarista e Ambiental, Me

(assinado digitalmente)

LETÍCIA GAZOLA

Engenheira Sanitarista e Ambiental, MSc

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **M24EFG18**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETÍCIA GAZOLA (CPF: 047.XXX.749-XX) em 08/12/2023 às 13:48:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:32:24 e válido até 13/07/2118 - 14:32:24.

(Assinatura do sistema)



MATHEUS ZAGUINI FRANCISCO (CPF: 058.XXX.059-XX) em 08/12/2023 às 14:50:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/02/2023 - 15:13:00 e válido até 23/02/2123 - 15:13:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTQwXzEyNTU0XzlwMjNfTTI0RUZHMTg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012540/2023** e o código **M24EFG18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**

PARECER N° 84/2023

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Processo: SCC 12540/2023

Ementa: Minuta de Projeto de Lei n° 0384.8/2021, que *"Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências"*. Ausência de contrariedade legal.

I – Relatório

A Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o Ofício n° 857/SCC-DIAL-GEMAT ao IMA para exame e emissão de parecer referente ao Projeto de Lei n° 0384.8/2021, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

O presente projeto de lei foi encaminhado à Diretoria de Regularização Ambiental do IMA – DIRA, a qual manifestou-se no sentido de benefícios do presente PL à sociedade e ao meio ambiente.

É o relatório.

II – Parecer

Trata-se de pedido de diligência, nos termos do art. 19 Decreto n° 2.382/2014 – Regimento Interno da ALESC, que, no tocante aos projetos de lei, estabelece:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender *aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência* e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto (grifou-se).

O Projeto de Lei nº 0384/2021, “*Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências.*”

A demanda foi analisada pela Diretoria de Fiscalização, Emergências e Passivos Ambientais – DPCA, a qual se manifesta por meio da Informação Técnica nº 4083/2023/IMA/GEFIS, em destaque:

O presente projeto de lei nasceu com o escopo de estabelecer diretrizes e critérios para o uso de resíduos de escória e refratários que as indústrias geram, e que nem sempre tem uma destinação de utilização ou uma disposição adequada sob o ponto de vista ecológico.

É sabido que os resíduos provenientes da indústria, são majoritariamente descartados na natureza sem nenhuma finalidade prática. Com a evolução do conceito de sustentabilidade, a visão do descarte de resíduos se torna, não somente ambientalmente impactada, mas as questões econômicas ficam também afetadas.

No Brasil, a Lei no 12.305/10 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) dando o pontapé inicial no que concerne à regulamentação ambiental de resíduos. No que compete aos resíduos sólidos industriais, a PNRS prevê diversas obrigações para o setor produtivo, tal como adequado gerenciamento dos resíduos sólidos industriais, tendo a opção de se fazer o reúso, redução ou a reciclagem.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**

A reciclagem desses resíduos como matéria-prima em um novo processo produtivo é uma ferramenta muito importante no gerenciamento ambiental visando o desenvolvimento sustentável. De outra forma, essa mesma reciclagem se for feita de maneira inadequada, pode resultar em maiores problemas ambientais do que o próprio resíduo individualmente.

Por se tratar de uma atividade complexa e multidisciplinar, o sucesso em desenvolver um novo produto utilizando resíduos sólidos envolve tanto aspectos técnicos e ambientais, quanto legais, financeiros e sociais. Assim, é de suma importância que os resíduos e misturas sejam bem caracterizados e classificados, atendendo as legislações e normas técnicas ambientais, a fim de investigar possíveis substâncias que poderão causar contaminação ao entrar em contato com o solo e/ou água, ou até mesmo, se poderão causar riscos a saúde humana. Além dos resíduos, o produto fabricado também deverá passar por ensaios para uma caracterização ambiental.

Portanto, a utilização desses resíduos como matéria-prima, em substituição aos recursos naturais atualmente utilizados na fabricação dos produtos propostos, propiciará um ganho ambiental significativo, desde que, tudo seja realizado em consonância com os parâmetros técnicos e ambientais.

Diante do exposto, conforme análise apresentada no presente documento, no que se refere a temática ambiental, fica evidenciado que se o programa proposto no projeto de Lei 384/2021 for implementado atendendo as normativas ambientais, trará benefícios à sociedade e ao meio ambiente.

É válido ressaltar, também, que faz-se necessária a edição de regulamentação específica junto ao órgão ambiental estadual quanto ao licenciamento ambiental para operação das atividades propostas.

Ausente contrariedade legal no texto proposto no Projeto de Lei nº 384/2021, a implementação do programa proposto no projeto de Lei 384/2021, atende as normativas ambientais, e trará benefícios à sociedade e ao meio ambiente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA
PROCURADORIA JURÍDICA**

III – Conclusão

Diante do exposto, ausente contrariedade legal, proposição sugerida está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, opina-se¹ **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 384/2021.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico.

A consideração superior.

MARISTELA APARECIDA SILVA
Procuradora Jurídica
OAB/SC 10.208

1A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R2RR4503**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARISTELA APARECIDA SILVA (CPF: 806.XXX.799-XX) em 14/12/2023 às 16:12:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:42 e válido até 30/03/2118 - 12:41:42.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTQwXzEyNTU0XzlwMjNfUjJSUjQ1TzM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012540/2023** e o código **R2RR4503** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

OFÍCIO n° 3525/2024/IMA/PROJUR

Florianópolis, data da assinatura eletrônica.

Assunto: **SCC 00012540/2023**

Prezado Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício n° 1335/SCC -DIAL-GEMAT, com solicitação de parecer a respeito do Projeto de Lei n.º 0384.8/2021, “ Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências”, conforme disposto no SCC 00012527/2023, junta-se a INFORMAÇÃO TÉCNICA n° 4083/2023/IMA/GEFIS e o PARECER N° 84/2023 como resposta.

Sem mais, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

SHEILA MARIA MARTINS ORBEN MEIRELLES
Presidente

(assinado digitalmente)

CLAUDIO SOARES DA SILVEIRA
Coordenador de Procuradoria Jurídica

(assinado digitalmente)

Sr. Rafael Rebelo da Silva

Centro Administrativo do Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
Rod. SC 401, 4600 - Bairro: Saco Grande - KM 15
88032-000 - Florianópolis - SC



PARECER Nº 4/2024/SEMAE/GSRH

PROCESSO SCC 12537/2023

ASSUNTO

Trata-se de solicitação de análise e manifestação a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0384.8/2021, que *“Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências”*, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Tal expediente foi encaminhado a SEMAE pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 756/SCC-DIAL-GEMAT.

ANÁLISE

Em síntese, o PL objetiva estabelecer diretrizes para a utilização de resíduos de escória e refratários de fundição como insumos em processos industriais ou construtivos, dispensando-se a autorização ambiental, no caso de resíduos classificados como não perigosos e inertes.

A proposta legislativa trata de matéria relacionada temática de resíduos sólidos, dessa forma, torna-se imprescindível a observância da legislação estadual e federal correlata com o tema, em especial a Lei Estadual nº 14.675/2009, na qual a Política Estadual de Resíduos Sólidos se encontra inserida, e a Lei Federal nº 12.305/2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Inicialmente, destaca-se a relevância de políticas públicas voltadas ao reaproveitamento dos resíduos sólidos e a redução da disposição final destes em aterros sanitários e industriais, desde que seja garantida a viabilidade técnica e a inexistência de impactos ambientais negativos causados pela utilização destes resíduos.



Considerando a existência de Política Estadual de Resíduos Sólidos, ressalta-se a pertinência de que proposições legislativas relativas ao tema sejam incorporadas na mesma, buscando o alinhamento dos princípios, diretrizes e objetivos, ou ainda, buscar que não haja sobreposição ou divergência entre dispositivos correlatos.

Nesse sentido, destaca-se que a Lei Estadual nº 14.675, de 2009, em seu art. 273, discorre: *“O resíduo sólido, sempre que suas características lhe concedam o valor útil equivalente ao da matéria-prima, pode ser utilizado desde que não resulte danos à saúde pública e ao meio ambiente, precedido de licenciamento ambiental”*.

Em sequência, o parágrafo único do mencionado artigo, estabelece: *“Cabe ao CONSEMA estabelecer as diretrizes e critérios para as atividades de reaproveitamento de resíduos”*.

Como exemplo desse delineamento, podemos indicar a Resolução CONSEMA nº 26, de 2013, que *“Estabelece as diretrizes sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundação - ADF e adota outras providências”*.

Ante o exposto, objetivando evitar conflito com a Lei Estadual nº 14.675, de 2009, que *“Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências”*, especialmente com seu art. 273, recomenda-se que o texto do PL nº 0384.8/2021 seja remetido ao Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA), para fins de análise e possível proposição de resolução, caso seja a deliberação.

É o parecer técnico que submetemos à consideração superior.

Florianópolis, 21 de março de 2024.

Frederico Gross

ANS - Engenheiro Ambiental
(assinado digitalmente)

Vinicius Tavares Constante

ANS - Geógrafo
Gerente de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TFM7J922**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **FREDERICO GROSS** (CPF: 053.XXX.859-XX) em 21/03/2024 às 19:11:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:55:25 e válido até 13/07/2118 - 13:55:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **VINICIUS TAVARES CONSTANTE** (CPF: 004.XXX.829-XX) em 21/03/2024 às 19:23:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:15:32 e válido até 13/07/2118 - 15:15:32.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **GABRIELA BRASIL DOS ANJOS** (CPF: 889.XXX.829-XX) em 16/04/2024 às 13:57:19
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/11/2020 - 13:30:30 e válido até 06/11/2120 - 13:30:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTM3XzEyNTUxXzlwMjNfVEZNN0o5Mjl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012537/2023** e o código **TFM7J922** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER Nº 14/2024-SEMAE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e da Economia Verde

Referência: SCC 12537/2023

Assunto: Consulta sobre o pedido de diligência ao PL n. 384.8/2021

Ementa: Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0384.8/2021, que "Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ausência de Inconstitucionalidade, todavia, percepção de afronta ao Código Estadual do Meio Ambiente. Necessidade de manifestação do Instituto do Meio Ambiente – IMA.

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0384.8/2021, que "Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em seguida, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o expediente para manifestação.

É o que compete relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei encaminhado pela ALESC tem por objetivo estabelecer as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais e construtivos.

O Decreto n. 2.382/14 que "dispõe sobre o sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências", determina, em seu art. 17, o seguinte:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA

Neste contexto, vale dizer que os serviços jurídicos na Administração Pública Estadual estão sob a coordenação da PGE, à qual a Consultoria Jurídica da SEMAE está tecnicamente vinculada, a teor do art. 126, V, art. 127, §§ 2º e 7º da LCE n. 741/19.

Antes da análise em relação à legalidade e constitucionalidade, destaca-se que, no tocante à **questão técnica**, ao analisar a existência ou não de contrariedade ao interesse público no projeto de lei em comento, o Instituto Estadual do Meio Ambiente (IMA), por meio da informação técnica 4083/2023 (SCC 12540/2023, fls. 4-5) e parecer 84/2023 (SCC 12540/2023, fls. 6-9), **manifestou-se favoravelmente ao projeto**.

DA ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, ao tratar sobre competências legislativas, define que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar correntemente sobre:

[...]

V - **produção** e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente e controle da poluição**;

Logo, conforme se verifica, compete ao Estado legislar de maneira concorrente sobre temas relativos à **produção, proteção ao meio ambiente e controle da poluição**, não restando óbice à edição de lei estadual que trate sobre a utilização de resíduos sólidos.

Aliás, a própria Lei Federal n. 12.305/10, que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê os “planos estaduais de resíduos sólidos” (art. 14, II), sendo que o Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/09) estabelece, em seus arts. 256 a 273 os princípios e diretrizes da Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Não obstante, assim como pontuado pela SEMAE, por meio do parecer n. 4/2024 (fls. 3-4), emitido pelo Engenheiro Ambiental e Gerente de Saneamento e Gestão de Recursos Hídricos, verifica-se que a proposta legislativa contraria o parágrafo único do art. 273 da Lei Estadual n. 14.675/09, pois este dispositivo do Código Estadual do Meio Ambiente atribui ao CONSEMA a prerrogativa de **estabelecer as diretrizes e critérios para as atividades de reaproveitamento de resíduos**, *in verbis*:

Art. 273. O resíduo sólido, sempre que suas características lhe concedam o valor útil equivalente ao da matéria-prima, pode ser utilizado desde que não resulte danos à saúde pública e ao meio ambiente, precedido de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. **Cabe ao CONSEMA estabelecer as diretrizes e critérios para as atividades de reaproveitamento de resíduos**. (NR) (Redação dada pela Lei 18.350, de 2022)

Portanto, a despeito da iniciativa parlamentar, percebe-se que há afronta ao disposto na Lei n. 14.675/09, cuja redação, inclusive, foi alterada recentemente, em 2022.

Vale dizer, ainda, que o CONSEMA já possui Resoluções sobre temáticas semelhantes a do projeto de lei, a exemplo da Resolução n. 26/2013, em que “*Estabelece as diretrizes sobre a utilização das Areias Descartadas de Fundição - ADF e adota outras providências*” e, ainda, a Resolução CONSEMA n. 109/2017, a qual “*Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização de resíduos classes I, IIA ou IIB como insumos na agricultura, silvicultura, em processos industriais ou construtivos, e adota outras providências*”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
CONSULTORIA JURÍDICA**

Desse modo, ainda que o projeto de lei não esteja viciado por inconstitucionalidade, o mesmo contraria o Código Estadual do Meio Ambiente, eis que este atribuiu ao CONSEMA a fixação das diretrizes e critérios para as atividades de reaproveitamento de resíduos sólidos.

DO PROJETO DE LEI APRESENTADO

Acerca dos requisitos de articulação e redação das leis, disciplina o artigo 4º da Lei Complementar Estadual:

Art. 4º A articulação e redação das leis devem observar o seguinte:

I – o artigo, representado pela forma abreviada “Art.” seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal seguida de ponto a partir do décimo, é a unidade básica de articulação textual;

II – os artigos podem ser desdobrados em parágrafos ou em incisos; os parágrafos, em incisos; os incisos, em alíneas; as alíneas, em itens;

III – os parágrafos são representados pelo símbolo “§” seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal seguida de ponto a partir do décimo; quando existente apenas um, usa-se a expressão “Parágrafo único.”;

IV – os incisos são representados por algarismos romanos enumerados sequencialmente e seguidos de travessão simples (–);

V – as alíneas são representadas por letras minúsculas enumeradas sequencialmente e seguidas de parênteses;

VI – os itens são representados por algarismos arábicos numerados sequencialmente e seguidos de ponto;

VII – o agrupamento de artigos pode constituir uma subseção; o de subseções, uma seção; o de seções, um capítulo; o de capítulos, um título; o de títulos, um livro; o de livros, uma parte;

VIII – as partes podem se desdobrar em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas por numeração ordinal, por extenso; e

IX – os agrupamentos referidos no inciso VII deste artigo podem constituir as Disposições Preliminares, Disposições Gerais, Disposições Finais e Disposições Transitórias.

Da leitura do PL 384/2021, não se constatou nenhuma divergência entre o dispositivo legal e a redação apresentada, não restando qualquer irregularidade nesse sentido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

1. Pela ausência de inconstitucionalidade;
2. Pelo entendimento de que o projeto de lei contraria o art. 273, parágrafo único, do Código Estadual do Meio Ambiente (Lei n. 14.675/09), visto que este dispositivo atribui ao CONSEMA a responsabilidade por estabelecer as diretrizes e critérios para as atividades de reaproveitamento de resíduos;

É o parecer.

ANDREIA CRISTINA DA SILVA RAMOS

Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IM90EC51**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS (CPF: 002.XXX.037-XX) em 12/04/2024 às 18:10:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:18:20 e válido até 13/07/2118 - 13:18:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTM3XzEyNTUxXzlwMjNfSU05MEVDNTE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012537/2023** e o código **IM90EC51** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DA ECONOMIA VERDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício Nº 21/2024/SEMAE/GABS

Florianópolis, 16 de abril de 2024

Processo: SCC 12537/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 0384.8/2021, que *“Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências” oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)*

Prezado Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício 756/SCC-DIAL-GEMAT, protocolado sob o nº SCC 12537/2023, vimos encaminhar o Parecer Técnico nº 4/2024/SEMAE/GSRH, e Parecer Jurídico nº14/2024/SEMAE, acerca do Projeto de Lei(PL) nº 0384.8/2021, que *“Estabelece as diretrizes e critérios para a utilização dos resíduos de escória e refratários de fundição em processos industriais ou construtivos e adota outras providências”*.

Atenciosamente,

RICARDO ZANATTA GUIDI
Secretário de Estado
(assinado digitalmente)

Prezado

Rafaela Rebelo da Silva

Gerente de Mensagens e Atos Legislativos.

Nesta



Assinaturas do documento



Código para verificação: **XS13DN66**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RICARDO ZANATTA GUIDI em 16/04/2024 às 15:51:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/08/2023 - 17:54:36 e válido até 01/08/2123 - 17:54:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyNTM3XzEyNTUxXzlwMjNfWFxM0RONjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00012537/2023** e o código **XS13DN66** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.